



MUNICÍPIO DE PARANAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.134.236/0001-59



DECISÃO DO PREGOEIRO:-

Assunto:- Impugnações

Ref. Pregão Presencial n.º 001/2024

Impugnantes:- MATHEUS DUARTE VIEL - ME e MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

Solicitado:- Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Trata-se de Impugnações interpostas pelas empresas MATHEUS DUARTE VIEL - ME e MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, relacionado ao Pregão Presencial n.º 001/2024 – Processo n.º 01/2024, questionando em síntese o seguinte:-

A empresa MATHEUS DUARTE VIEL - ME, pleiteia pelo acréscimo de documentos de habilitação para o LOTE 2 (LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS) consistente na **Licença de Operação** para limpeza desses resíduos de banheiros químicos provenientes de fossas, CADRI, estes documentos emitidos pela **CETESB**, pugnando pela procedência da impugnação para que seja feito o acréscimo e republicado do Edital.

Por sua vez a empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, faz questionamentos relacionados a qualificação técnica, qualificação financeira e ainda relacionada a escolha da modalidade presencial e ainda pela publicidade dos valores individuais por itens/lotes.

Em análise, sobre os argumentos trazidos pelas empresas impugnantes, temos que os mesmos não merecem ser acolhidos.

Com a devida vênia, ambos os pleitos, se atendidos, comprometeria o princípio da competitividade do certame. Ainda, as exigências relacionadas aos itens em questão, foram pré-definidas pela Administração, de forma a atender seus interesses.

Assim, os itens devem prevalecer como lançados no Edital, de forma a atender as especificações definidas pela administração pública municipal, de forma a suprir seus interesses. No caso em tela, deve sobretudo prevalecer o princípio da competitividade, objetivando alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da **licitação**.

Vale destacar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a vinculação ao instrumento convocatório está amparada no artigo 5.º da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:



MUNICÍPIO DE PARANAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.134.236/0001-59



“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Por este ângulo, cai por terra os argumentos no sentido de prejuízo a competitividade do certame. Na verdade, repita-se, os pleitos de ambas as empresas impugnantes se atendidos, comprometeria o princípio da competitividade do certame.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal prejudicar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Ressalte-se ainda que as exigências relacionadas aos itens em questão não visam limitar a participação dos licitantes, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas busca atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Há que se ter em mente que a licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato.

Cumpra ainda ponderar que o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

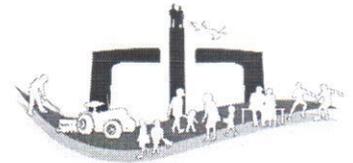
Por fim, é preciso ter em mente que ao levar a efeito o procedimento licitatório a Administração Pública está submetida aos princípios da



MUNICÍPIO DE PARANAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.134.236/0001-59



Paranapuã
Quem ama cuida!

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo, portanto, o edital do certame ser observado integralmente.

Com efeito, possuindo a premissa de que o edital é a lei do certame que obriga tanto a Administração Pública como os interessados, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia, o cumprimento das exigências editalícias se impõem a todos de forma igualitária.

O Edital é claro, e não deixa nenhuma margem para interpretação, devendo as empresas participantes cumprir as exigências editalícias, que repita-se é a Lei do Certame. O eventual tratamento desigual não seria justo ou igualitário.

Também não merece prosperar o questionamento da empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, relacionado a escolha da modalidade presencial eis que devidamente justificada, nos termos da lei de regência (Lei nº 14.133/2021).

Importante destacar que, a obrigatoriedade da aplicação do pregão na modalidade eletrônica não se aplica ao município de Paranapuã, tendo em vista que sua população se enquadra abaixo do limite definido no Art. 176, Inciso II da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - [...]

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;”

Outro ponto de destaque, requerido pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA é o da obrigatoriedade da exigência da documentação do Art. 69 da Lei 14.133/2021, uma vez que a mesma Lei em seu Art. 70 determina em seu Inciso III:

“Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - [...];

II - [...]

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).”



MUNICÍPIO DE PARANAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.134.236/0001-59



Está claro no edital que objeto contratado pretendido pela administração se enquadra como entrega imediata, com tempo de utilização apenas para um determinado período e não como contratação enquadrada como serviço com entrega prolongada.

Finalmente, também não merece prosperar o questionamento da empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, relacionado à divulgação dos valores médios orçados por item, uma vez que se encontra embasada nos termos do Art. 24 da Lei Federal nº 14133/21:

“Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.”

Assim, ante ao exposto, DECIDO conhecer e, no mérito **INFEDERIR AS IMPUGNAÇÕES**, pelos motivos e fundamentos acima expostos, mantendo-se todos os itens do Edital

Registre-se e dê-se ciência às impugnantes.

Paranapuã-SP, 21 de fevereiro de 2024.


Michel Fabiano Faria
Pregoeiro